

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE/INCIDENTE –
VAZAMENTO DE GÁS NA RUA DOMINGOS LOPES EM
MADUREIRA NO DIA 16/08/2010.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta
no Processo Regulatório nº E-12/020.314/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Embargo apresentado pela Concessionária CEG em face
à Deliberação AGENERSA nº 728/11, de 29 de março de 2011, porque
tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento.

Art. 2º - Reformar o Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 728/11, de 29 de março
de 2011, com a seguinte nova redação: "Determinar à SECEX, em conjunto com a
CAPET – Câmara de Política Econômica e Tarifária e CAENE – Câmara de
Energia, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução
Normativa AGENERSA/CD Nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD
nº 14/2010."

Art. 3º - Reiterar o Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 728/11, de 29 de março de
2011.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.314/2010
Autuação: 16/08/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente – Vazamento de gás na Rua Domingos Lopes, em Madureira no dia 16/08/2010.
Relato: 28 de junho de 2011

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela Câmara Técnica, através da CI CAENE nº. 096/10¹, de 16/08/10, incentivado pela concessionária CEG, através da correspondência DIJUR-E – 3420/10², de 18/08/10, em virtude de um vazamento de gás na Rua Domingos Lopes, em Madureira, dia 16/08/10. O processo foi relatado e votado em Sessão Regulatória realizada em 29/03/11, dando origem à deliberação AGENERSA nº. 728/11, esta publicada no DOERJ, de 07/04/11:

“Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o Art.18, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007, devido aos fatos apurados no Termo de Notificação nº 0019/2010, de 19 de agosto de 2010, e no Relatório de Fiscalização CAENE nº E-00014/2010, de 16 de agosto de 2010.

Art. 2º - Determinar à SECEX a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos do Art. 1º, §1º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 14/2010.

A CEG, em 12/04/11, protocolizou, nesta AGENERSA, tempestivamente, seu Embargo, o qual descrevo resumidamente a seguir:

“Quanto à apresentação dos Embargos, a Concessionária se vale da prerrogativa de que conforme dispõe “(...) o artigo 61 do Regulamento da AGENERSA, são cabíveis os Embargos nos casos em que se verificar a ocorrência, nas decisões do Conselho-Diretor, inexistências materiais, contradições, omissões e/ou obscuridades, entre a decisão e seus fundamentos”.

¹ Fls. 02

² Fls. 05/06-verso



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 16 / 08 / 2010.
Proc. E- 12 / 020 . 314 / 2010
AGENERSA
Fls: 90 b.

"Na deliberação AGENERSA nº 728/11 pode-se verificar a presença de omissão, o que compromete a compreensão adequada da questão e impede a perfeita execução do ato emanado, conforme buscaremos delinear nas presentes razões (...)"

Quanto ao mérito, a CEG pondera que: *"De acordo com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2001 de 04 de setembro de 2007, temos que:*

"Art. 8º - Se, da apreciação do mérito, o Conselho Diretor da AGENERSA decidir, nos autos do processo regulatório instaurado na forma do art. 7º que a Concessionária efetivamente incorreu em infração, nos termos da lei e/ou dos Contratos de Concessão, determinará que a Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica, a aplicação da pena cominada, por meio da lavratura de Auto de Infração (AI), com base no modelo incluído no Anexo III. (GN)"

(...) apesar de ter imposto penalidade de multa, o Conselho Diretor determinou a lavratura do respectivo Auto de Infração apenas pela SECEX, de modo que a falta de menção ao órgão técnico também competente para esse ato inquina a decisão de nulidade que deve ser sanada (...).

(...) mantendo-se a Deliberação nos termos em que a mesma se encontra, acabará por gerar um vício grave, caso o Auto de Infração seja lavrado por órgão não indicado na decisão.

Assim, visando a evitar que futuramente seja constatada a existência de vício formal no Auto de Infração, devem ser os presentes Embargos providos, retificando-se a Deliberação 728/2011 para que passe a constar corretamente os órgãos que serão responsáveis pela lavratura do Auto de Infração correspondente.

Ao final do seu embargo, a CEG conclui que: "(...) No mérito, requer a Embargante (...) o acolhimento dos presentes Embargos, no que tange à supressão da omissão ora apontada (...).

O processo é encaminhado à Procuradoria, em 25/05/11, para análise e pronunciamento quanto aos Embargos, e esta, às fls. 78/80 oferece seu parecer, como segue:

*"(...)
Entendemos que cabe razão à embargante. De acordo com a Instrução Normativa/CD nº 01/07, de 04 de setembro de 2007, na Deliberação assinalada deveria constar a Câmara Técnica competente para o ato.*



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE DEFESA DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 16 / 08 / 2010.
AGENERSA Proc. E- 12 / 020 . 314 / 2010.
Fls. 91 R.

Importa assinalar, ainda, que a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 14, de 14 de dezembro, determina a competência para a emissão do Auto de Infração:

“Art. 1º. Definir competência para emissão de Auto de Infração relativo às penalidades aplicadas pelo Conselho Diretor em processos regulatórios.

Parágrafo 1º: *quando se tratar de aplicação de pena pecuniária, o Auto de Infração será assinado pelo gerente da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET, em conjunto com a Secretaria Executiva – SECEX e com o Gerente da Câmara Técnica de Energia – no caso das Concessionárias CEG e CEG RIO, ou da Câmara de Saneamento – no caso das Concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS.”*

*Em vista do assinalado, a AGENERSA deverá valer-se do instituto da **autotutela** para retificar o AI, na Deliberação AGENERSA nº 728/11, em seu artigo 2º, fazendo constar os nomes das Câmaras Técnicas pertinentes à lavratura da multa (...).*

Em vista do exposto, cabe razão parcial à embargante, cabendo à AGENERSA retificar a Deliberação AGENERSA nº 728/11 no que foi assinalado.”

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 096/11³, de 08/06/11, a CEG foi instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 5 dias.

Em resposta ao ofício acima, através da correspondência DIJUR-E-1229/11⁴, de 13/06/11, a CEG serve-se da presente para tecer suas considerações:

“(...

Servimo-nos da presente para reiterar o pedido de provimento dos Embargos opostos em face da Deliberação AGENERSA 728/11.

Ante o exposto, ratifica a CEG todos os argumentos apresentados nos Embargos de fls. 72/75, reiterando o pedido de supressão e saneamento da omissão apontada, conforme argumentos já expostos (...).”

É o relatório.

Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

³ Fl. 81

⁴ Fl. 88



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 16/08/2010
Proc. E- 12/020.314/2010
Fls. 922

Processo nº.: E-12/020.314/2010
Autuação: 16/08/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente – Vazamento de gás na Rua Domingos Lopes, em Madureira no dia 16/08/2010.
Relato: 28 de junho de 2011

VOTO

Trata-se de embargo em deliberação do processo regulatório iniciado pela CI CAENE nº. 096/10, de 16/08/10, em virtude de vazamento de gás na Rua Domingos Lopes, em Madureira. O processo foi relatado e votado em Sessão Regulatória de 29/03/11, originando a deliberação AGENERSA nº. 728/11, reproduzida abaixo em parte:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o Art.18, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007, devido aos fatos apurados no Termo de Notificação nº 0019/2010, de 19 de agosto de 2010, e no Relatório de Fiscalização CAENE nº E-00014/2010, de 16 de agosto de 2010.

Art. 2º - Determinar à SECEX a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos do Art. 1º, §1º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 14/2010.

A CEG, em 12/04/11, protocolizou, nesta AGENERSA, tempestivamente, embargo descrito resumidamente a seguir:

Quanto à apresentação dos embargos, a Concessionária se vale da prerrogativa de que conforme dispõe "(...) o artigo 61 do Regulamento da AGENERSA, são cabíveis os Embargos nos casos em que se verificar a ocorrência, nas decisões do Conselho-Diretor, inexatidões materiais, contradições, omissões e/ou obscuridades (...).

"Na deliberação AGENERSA nº 728/11 pode-se verificar a presença de omissão, o que compromete a compreensão adequada da questão e impede a perfeita



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 16 / 08 / 2010
Proc. E- 12 / 020.314 / 2010
Fls. 93 R.

execução do ato emanado, conforme buscaremos delinear nas presentes razões (...)."

Quanto ao mérito, a CEG pondera que: "De acordo com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2001 de 04 de setembro de 2007, temos que:

"Art. 8º - Se, da apreciação do mérito, o Conselho Diretor da AGENERSA decidir, nos autos do processo regulatório instaurado na forma do art. 7º que a Concessionária efetivamente incorreu em infração, nos termos da lei e/ou dos Contratos de Concessão, determinará que a Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica, a aplicação da pena cominada, por meio da lavratura de Auto de Infração (AI), com base no modelo incluído no Anexo III."(GN).

(...) apesar de ter imposto penalidade de multa, o Conselho Diretor determinou a lavratura do respectivo Auto de Infração apenas pela SECEX, de modo que a falta de menção ao órgão técnico também competente para esse ato inquina a decisão de nulidade que deve ser sanada (...).

Assim, visando a evitar que futuramente seja constatada a existência de vício formal no Auto de Infração, devem ser os presentes Embargos providos, retificando-se a Deliberação 728/2011 para que passe a constar corretamente os órgãos que serão responsáveis pela lavratura do Auto de Infração correspondente".

A CEG conclui que: "(...) No mérito, requer a Embargante (...) o acolhimento dos presentes Embargos, no que tange à supressão da omissão ora apontada (...)."

O processo é encaminhado à Procuradoria, e esta oferece seu parecer, como segue, em parte:

"(...)

Entendemos que cabe razão à embargante. De acordo com a Instrução Normativa/CD nº 01/07, de 04 de setembro de 2007, na Deliberação assinalada deveria constar a Câmara Técnica competente para o ato.

Importa assinalar, ainda, que a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 14, de 14 de dezembro, determina a competência para a emissão do Auto de Infração (...):

Em vista do assinalado, a AGENERSA deverá valer-se do instituto da **autotutela** para retificar o AI, na Deliberação AGENERSA nº 728/11, em seu artigo 2º, fazendo constar os nomes das Câmaras Técnicas pertinentes à lavratura da multa (...).

Em vista do exposto, cabe razão parcial à embargante, cabendo à AGENERSA retificar a Deliberação AGENERSA nº 728/11 no que foi assinalado."



DATA: 16 / 08 / 2010.

AGENERSA Proc. E- 12 / 020.314 / 2010

Fls. 94 R.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em suas considerações finais, a Concessionária tece as seguintes reitera, em parte:

“(...)

Servimo-nos da presente para reiterar o pedido de provimento dos Embargos opostos em face da Deliberação AGENERSA 728/11. Ante o exposto, ratifica a CEG todos os argumentos apresentados nos Embargos, reiterando o pedido de supressão e saneamento da omissão apontada, conforme argumentos já expostos (...).”

Portanto, primeiramente pondero que a omissão apontada pela Concessionária é relativa, vez que o artigo segundo da Deliberação em questão menciona claramente que o auto de infração deverá ser lavrado consoante a instrução CD 14/10 da AGENERSA, a qual determina também que a lavratura dos autos se fará em conjunto com uma Câmara Técnica, porém, tendo em vista o parecer da Procuradoria da AGENERSA, considero que houve omissão no texto da Deliberação em questão e proponho ao Conselho Diretor acolher o presente embargo e que a Deliberação 728/11 seja corrigida e republicada, acrescentando-se em seu artigo segundo a expressão “...em conjunto com a CAPET e a CAENE ...”

Assim Voto

Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 785 .

DE 28 DE JUNHO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE –
VAZAMENTO DE GÁS NA RUA DOMINGOS LOPES,
EM MADUREIRA NO DIA 16/08/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.314/2010, por **unanimidade**,

DELIBERA:

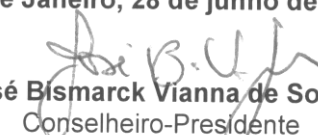
Art. 1º - Conhecer o embargo apresentado pela concessionária CEG em face à Deliberação AGENERSA nº. 728/11, de 29 de março de 2011, porque tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento.

Art. 2º - Reformar o Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 728/11, de 29 de março de 2011, com a seguinte nova redação: *"Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET – Câmara de Política Econômica e Tarifária e CAENE – Câmara de Energia, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 14/2010."*

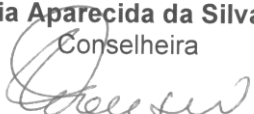
Art. 3º - Reiterar o Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 728/11, de 29 de março de 2011.

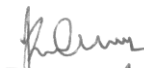
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

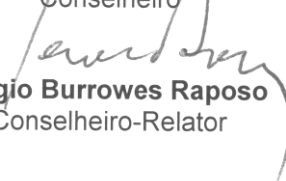
Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 16/08/2010
Proc. E- 12/020.314/2010
Fls. 95 k.